



LEI Nº 1.010/76

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado em atividades vinculada ao regime da Lei Federal nº 3807/60 e dá outras providências.

TEREZA CURY NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Os servidores públicos do Município de Caraguatatuba que completaram ou vierem completar cinco (5) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3807 de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.

Artigo 2º- Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privadas, quando concomitante;
- III - não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de ba



se para a concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

- IV - o tempo de serviço relativa à filiação dos segurados de que trata o artigo 5º, item III, da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, de contribuição previdenciárias, de correspondente aos períodos de atividade.

Artigo 3º- A aposentadoria por tempo de serviço somente será concedida ao funcionário público municipal, na forma desta Lei, se somados os tempos de serviços público e de atividade privada, perfizerem, no mínimo, trinta e cinco (35) anos.

§ 1º- O prazo a que se refere este artigo será reduzido para trinta (30) anos de serviço, se se tratar de mulher.

§ 2º- Se a soma dos tempos de serviços ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Artigo 4º- A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Artigo 5º- O onus financeiro decorrente da aplicação da presente Lei caberá, ao Município, à conta das dotações orçamentárias próprias.

38 114



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

Artigo 6º- Aplica-se à presente Lei, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 763/69, de 19 de agosto de 1969, regulamentada pelo Decreto 50/69, de 27 de dezembro de 1.969.

Artigo 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especificamente a Lei nº 971/75, de 12 de Setembro - de 1.975.-

Caraguatatuba, 06 de Setembro de 1976

T. Nogueira
Tereza Cury Nogueira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Expediente, Arquivo e Comunicações da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 06 de Setembro de 1.976.-

Ivan Ferreira Fonseca
Ivan Ferreira Fonseca
Chefe da DEAC.